



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 41/2025

Processo Número: **1454/2025** | Data do Protocolo: 05/02/2025 13:47:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003000340038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a criar o Programa Estadual de Proteção e Conservação de Felinos Silvestres de São Paulo

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a criar o Programa Estadual de Proteção e Conservação de Felinos Silvestres de São Paulo.

Artigo 2º. Esta lei tem por objetivo a proteção e conservação das espécies felinas silvestres, incluindo, mas não se limitando a onças-pintadas, pumas, jaguatiricas e outros felinos de grande porte.

Artigo 3º. Fica proibida a caça, captura, comércio, transporte e manutenção em cativeiro de espécies felinas silvestres no Estado, exceto em casos autorizados pelo órgão competente para fins de pesquisa, conservação e reabilitação.

Artigo 4º. O Programa Estadual de Proteção e Conservação de Felinos Silvestres de São Paulo estabelecerá as seguintes linhas de ação e atuação:

- I. Políticas públicas e legislação;
- II. Proteção, conservação, restauração e conexão de habitats;
- III. Pesquisa científica e extensão;
- IV. Monitoramento e manejo populacional;
- V. Saúde única;
- VI. Fiscalização;
- VII. Gestão de conflitos;
- VIII. Educação ambiental;
- IX. Comunicação e engajamento.

Artigo 5º. Será criado um banco de dados com todas as ocorrências com felinos silvestres no Estado de São Paulo.

Artigo 6º. O Estado de São Paulo, determinará por meio de regulamentação própria a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas voltadas a proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, bem como o Plano de ação para a conservação das espécies de que trata esta lei, em todo o Estado.

§1º O Plano de Ação para a Proteção e Conservação de Felinos Silvestres no Estado é um instrumento de gestão, construído de forma participativa, para o ordenamento e a priorização de ações para a conservação de todas as espécies de felinos silvestres.

§2º. O Plano de Ação deverá ser construído e constantemente monitorado e avaliado a cada 3 (três) anos pelo menos, cabendo a renovação adequada quando necessário, além da possível reformulação e atualização contínua.

§3º. O Plano de Ação deverá contar com estratégias de comunicação e engajamento, estabelecendo canais de comunicação eficazes que engajem a comunidade local, além de partes interessadas, na conservação de felinos silvestres em todo o Estado.

§4º. Serão desenvolvidas estratégias para a gestão de conflitos entre humanos e felinos, minimizando os impactos negativos para ambas as partes.





Artigo 7º. Caberá ao órgão competente estabelecer um Grupo Técnico para elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano de Ação para a Proteção e Conservação de Felinos Silvestres em todo o Estado.

Artigo 8º. Os recursos necessários para a execução desta lei serão provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Emendas parlamentares;
- III. Recursos resultantes de editais, doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. Recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais.
- V. Recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- VI. Medidas compensatórias, condicionantes ambientais e conversão de multas.
- VII. Recursos destinados à educação ambiental.

Artigo 9º. Os municípios poderão, através de convênio, aderir ao programa, exercendo o papel de agente fiscalizador.

Artigo 10. Poder Executivo regulamentará por ato próprio o disposto nesta Lei.

Artigo 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa.

A criação do Programa Estadual de Proteção e Conservação de Felinos Silvestres de São Paulo é uma medida essencial para garantir a preservação e a sustentabilidade das espécies de felinos silvestres no estado. Este programa visa proteger espécies como onças-pintadas, pumas, jaguatiricas e outros felinos de grande porte, que desempenham um papel crucial na manutenção do equilíbrio ecológico.

No estado de São Paulo, a pressão sobre os habitats naturais tem aumentado significativamente devido à expansão urbana, agrícola e industrial. Isso tem resultado na fragmentação e degradação dos habitats, colocando em risco a sobrevivência das espécies de felinos silvestres. A onça-pintada, por exemplo, é uma espécie emblemática que enfrenta ameaças como a perda de habitat e a caça ilegal.

A implementação deste programa permitirá a formulação de políticas públicas e legislação específicas, além de promover a proteção, conservação, restauração e conexão de habitats. A pesquisa científica e a extensão também serão incentivadas, contribuindo para o monitoramento e manejo populacional dessas espécies. Dados do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) indicam que a população de onças-pintadas na Mata Atlântica está em declínio, reforçando a necessidade de ações urgentes para sua conservação.

Além disso, o programa abordará a saúde única, a fiscalização, a gestão de conflitos e a educação ambiental, garantindo uma abordagem holística e integrada para a conservação dos felinos silvestres. A criação de um banco de dados com todas as ocorrências envolvendo felinos silvestres no estado permitirá um monitoramento mais eficaz e a tomada de decisões informadas.





Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para assegurar a proteção e a conservação dos felinos silvestres no Estado de São Paulo, promovendo a sustentabilidade ambiental e o bem-estar das futuras gerações.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310037003900310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em **04/02/2025 19:44**

Checksum: **9B0A5AF53394575E986388955DE7DB57686776DAE891A7BA4C8D837E203714B8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310037003900310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.